



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E
ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 007/CPCJFEFFO/2019

PROPOSITURA: **Projeto de Lei Nº 017-GP/2019**

AUTORIA: **Poder Executivo**

ASSUNTO: **“Movimenta Créditos Orçamentários do Orçamento Anual do Município de Nova Mamoré por Remanejamento de Recursos”.**

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiran Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Poder Executivo, foi lido na 4ª Sessão Ordinária do Primeiro Período da Terceira Sessão Legislativa da Oitava Legislatura realizada no dia 25 de fevereiro de 2019 e encaminhado a esta Comissão visando parecer para a sua apreciação.

Ao analisar o Projeto de Lei, o Relator observou o seguinte:

- Quanto à Competência para legislar sobre a matéria, o projeto se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.
- Quanto a técnica Legislativa, o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.
- Verificou-se ainda que o projeto de lei trata de autorização pelo Poder Legislativo local para remanejamento de recursos. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma programação para outra ou de um órgão para outro, serão possíveis, desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso VI, art. 113, da Lei Orgânica Municipal, e o inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal. Assim verifica-se que o presente projeto busca autorização legislativa para o remanejamento de recursos. Desta forma, verificada a regularidade de tal instrumento, não há o que obstar quanto a legalidade do presente projeto de lei. Entretanto, o projeto não está acompanhado de sua exposição justificada. Veja-se, a justificativa apresentada apenas esclarece que a abertura do crédito por remanejamento de recurso será necessária para despesa com sentenças judiciais, mas não discrimina quais são as contas que serão pagas, nem informa o processo das quais elas decorrem, além de não estar prevista na Lei Orçamentária Anual. Sendo assim, este relator chegou à seguinte conclusão:



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E
ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, por não haver exposição justificada, por ser deficiente de informações e ainda a despesa não está prevista na Lei Orçamentária Anual, este relator manifesta-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº017-GP/2019.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria, verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este secretário não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei nº017-GP/2019, manifestando-se pela sua aprovação indo contrário ao voto de relator.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria, verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este presidente não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei nº017-GP/2019, manifestando-se pela sua aprovação indo contrário ao voto de relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o resultado da votação, sendo 02 (dois) votos favoráveis e 01 (um) voto contra, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria em questão merecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara vote favorável ao parecer.

É o Relatório

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 11 de março de 2019.

Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator =

Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
= Secretário =

Ver. André Luiz Baier
= Presidente =